SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085407 - SP (2025/0363700-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	F F DE J S
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LOPES DAS NEVES - SP420303
		NATÁLIA GREGÓRIO PIEDADE - SP428524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou-lhe provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de prequestionamento quanto à tese de absorção do art. 218-A pelo art. 217-A do Código Penal.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que a questão relativa à absorção do delito do art. 218-A pelo crime do art. 217-A do Código Penal foi enfrentada pela instância ordinária e que a alegada violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP não demanda revolvimento fático-probatório, por versar sobre a dispensa de laudo psicológico e a inexistência de rompimento do hímen, matéria constante dos autos.

3. *As decisões anteriores*. Contrarrazões defendem a inadmissibilidade por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ) e apontam deficiência de fundamentação (art. 1.029 do CPC, Súmula 284/STF). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a afastar a inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento da tese de absorção do art. 218-A pelo art. 217-A do Código Penal.

5. Ainda, consiste em saber se a análise das alegações sobre a dispensa de laudo psicológico e a inexistência de rompimento do hímen demanda revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59281291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 560433f4-0d1d-4bc3-8c69-8a34104f49c5

III. Razões de decidir

6. Constata-se a ausência de prequestionamento: o Tribunal de origem não apreciou a alegação de absorção, limitada ao pleito absolutório, e a matéria foi inovada apenas no recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ.

7. É insuperável o óbice da Súmula 7/STJ: a pretensão defensiva exigiria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a materialidade delitiva, a qual foi reconhecida pela instância ordinária com base em Boletim de Ocorrência, Laudo de Conjunção Carnal n. GDL-174636/2012, Relatório Final de Inquérito Policial e prova oral.

8. Não há obrigatoriedade de laudo psicológico nem exigência de comprovação de rompimento do hímen para a configuração da materialidade do estupro de vulnerável, conforme fundamentos adotados pela instância ordinária.

9. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não pode ser conhecido sem o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 211/STJ. 2. A revisão da materialidade e da autoria, bem como da necessidade de laudo psicológico ou de comprovação de rompimento do hímen, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos para modificar a decisão agravada; a ausência implica a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 4. A materialidade do estupro de vulnerável pode ser comprovada por elementos idôneos do caderno processual, dispensando laudo psicológico e a comprovação de rompimento do hímen.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59281291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 560433f4-0d1d-4bc3-8c69-8a34104f49c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085407 - SP (2025/0363700-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	F F DE J S
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LOPES DAS NEVES - SP420303
		NATÁLIA GREGÓRIO PIEDADE - SP428524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou-lhe provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de prequestionamento quanto à tese de absorção do art. 218-A pelo art. 217-A do Código Penal.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que a questão relativa à absorção do delito do art. 218-A pelo crime do art. 217-A do Código Penal foi enfrentada pela instância ordinária e que a alegada violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP não demanda revolvimento fático-probatório, por versar sobre a dispensa de laudo psicológico e a inexistência de rompimento do hímen, matéria constante dos autos.

3. *As decisões anteriores*. Contrarrazões defendem a inadmissibilidade por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ) e apontam deficiência de fundamentação (art. 1.029 do CPC, Súmula 284/STF). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58960417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:54
Código de Controle do Documento: 6a30da8f-f0cd-4ed3-bde0-139d0eac619e

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a afastar a inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento da tese de absorção do art. 218-A pelo art. 217-A do Código Penal.

5. Ainda, consiste em saber se a análise das alegações sobre a dispensa de laudo psicológico e a inexistência de rompimento do hímen demanda revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Constata-se a ausência de prequestionamento: o Tribunal de origem não apreciou a alegação de absorção, limitada ao pleito absolutório, e a matéria foi inovada apenas no recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ.

7. É insuperável o óbice da Súmula 7/STJ: a pretensão defensiva exigiria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a materialidade delitiva, a qual foi reconhecida pela instância ordinária com base em Boletim de Ocorrência, Laudo de Conjunção Carnal n. GDL-174636/2012, Relatório Final de Inquérito Policial e prova oral.

8. Não há obrigatoriedade de laudo psicológico nem exigência de comprovação de rompimento do hímen para a configuração da materialidade do estupro de vulnerável, conforme fundamentos adotados pela instância ordinária.

9. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não pode ser conhecido sem o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 211/STJ. 2. A revisão da materialidade e da autoria, bem como da necessidade de laudo psicológico ou de comprovação de rompimento do hímen, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos para modificar a decisão agravada; a ausência implica a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 4. A materialidade do estupro de vulnerável pode ser comprovada por elementos idôneos do caderno processual, dispensando laudo psicológico e a comprovação de rompimento do hímen.

Documento eletrônico VDA58960417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:54
Código de Controle do Documento: 6a30da8f-f0cd-4ed3-bde0-139d0eac619e

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por F F D J S contra decisão de fls. 435-437, que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou-lhe provimento, mantendo a inadmissão do especial ante a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de prequestionamento quanto à tese de absorção do art. 218-A pelo art. 217-A do Código Penal.

Sustenta a parte agravante que a questão relativa à absorção do delito do art. 218-A pelo crime do art. 217-A do Código Penal foi expressamente enfrentada pela instância ordinária, ainda que rejeitada (fls. 435-436). Afirma, ainda, que a alegada violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP não demanda revolvimento fático-probatório, porque se limita a apontar que a sentença dispensou a realização de laudo psicológico e considerou que não houve rompimento do hímen, matéria já constante nos autos (fls. 435-437). Defende, em síntese, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial (fls. 471). Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e, por consequência, conhecer e prover o recurso especial (fls. 435-437).

Contrarrazões apresentadas (fls. 460-463), nas quais se sustenta a inadmissibilidade das pretensões por demandarem reexame de provas, com a incidência da Súmula 7/STJ. Alega, também, deficiência de fundamentação nos termos do art. 1.029 do CPC, com aplicação da Súmula 284/STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando os fundamentos da decisão agravada: (i) ausência de prequestionamento quanto à alegação de absorção do art. 218-A pelo art. 217-A do Código Penal, incidindo a Súmula 211/STJ; e (ii) vedação ao reexame do conjunto probatório sobre a suposta necessidade de laudo psicológico e comprovação de rompimento do hímen, incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 470-472).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Assim decidi:

> De início, verifico que, de fato, inexiste o prequestionamento da matéria. O Tribunal de Origem não apreciou a alegação de absorção, mas tão somente o pleito absolutório, e não o fez porque tal matéria sequer foi alegada em sede de apelação, e sim apenas no recurso especial, em evidente inovação recursal.
>
> Isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial, corretamente, observou que não houve manifestação desta Corte a respeito dos pedidos, tampouco das normas indicadas sob a ótica apresentada neste especial, de modo que inarredável o não conhecimento do recurso especial.
>
> (...)
>
> De igual modo, insuperável a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA58960417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:54
Código de Controle do Documento: 6a30da8f-f0cd-4ed3-bde0-139d0eac619e

Apesar dos esforços defensivos de que a sentença “abre mão da realização do laudo psicológico e desconsidera que a vítima não foi violada”, fato é não há obrigatoriedade de confecção de laudo psicológico ou de comprovação de que houve o rompimento do hímen, contudo, de acordo com o Tribunal de Origem, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Laudo de Conjunção Carnal n. GDL-174636/2012, Relatório Final de Inquérito Policial, bem como pela prova oral colhida.

Consta, ainda, no acórdão que, em Juízo, a vítima relatou de maneira coerente a forma que ocorreram os abusos, sendo o relato corroborado pelo seu genitor. Afirmou também que passou por terapia, chegou a tentar suicídio e entrar em coma. Apesar de ter sido internada em uma clínica, ainda ficou traumatizada com os delitos que sofreu, afirmando que “Parecia que era invisível”. Aduziu que tem dificuldade de confiar nas pessoas, tem compulsão alimentar por conta dos abusos e que, mesmo após o registro da ocorrência, em meio ao processo da pensão alimentícia, o réu e a mãe disseram que iriam matá-la.

Em todo esse contexto, a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, manteve a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:54
Código de Controle do Documento: 6a30da8f-f0cd-4ed3-bde0-139d0eac619e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.085.407 / SP

Número Registro: 2025/0363700-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01059249320138260050 1059249320138260050 105924932013826005075020 13

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F F DE J S
ADVOGADOS	: MAURÍCIO LOPES DAS NEVES - SP420303
	NATÁLIA GREGÓRIO PIEDADE - SP428524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: F F DE J S
ADVOGADOS	: MAURÍCIO LOPES DAS NEVES - SP420303
	NATÁLIA GREGÓRIO PIEDADE - SP428524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59262947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: d8d92693-baf2-4f40-a96f-b7c6da0bc31f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: d8d92693-baf2-4f40-a96f-b7c6da0bc31f